SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017305-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação de Incentivo

Requerente: Cilene de Cassia Garcia

Requerido: Universidade de São Paulo Usp Unidade Universitária do Instituto de

Quimica de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CILENE DE CÁSSIA GARCIA propõe ação de conhecimento contra UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP aduzindo ser servidora celetista contratada pela ré em 03.04.2000, lotada desde 13.10.2009 na função de Diretora Técnica de Divisão. Pede o pagamento e a incorporação aos seus proventos da parcela *gratificação executiva*, instituída pela LC nº 797/95 com reajustes e alterações em diversas leis complementares posteriores.

A ré, em contestação, esclarece, inicialmente, que a função Diretor Técnico de Serviço, com a Portaria GR-5219/2011, passou a chamar-se Chefe Técnico de Serviço. No mais, alegou: (a) incompetência absoluta (b) prescrição quinquenal; (c) a autonomia da Universidade (art. 207 da CF), que não se submete às leis complementares que instituíram a gratificação executiva; (d) a inaplicabilidade da a Lei nº 797/95 e seguintes à autora pois ela não se encontra em nenhum dos anexos citados pela lei. Pede a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A Justiça Comum é competente para o processo e julgamento deste feito, uma vez que apesar de celetista o vínculo existente entre as partes, a vantagem pretendida (gratificação executiva) é estatutária e a parte autora pretende, no caso, o

reconhecimento da incidência, sobre tal relação jurídica, de normas de natureza estritamente administrativa. A matéria é estritamente administrativa. Nesse sentido: STJ, CC 115.492/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.3.2011.

A prescrição quinquenal, em caso de procedência, será respeitada.

Ingressa-se na matéria controvertida.

A respeito, melhor refletindo sobre a questão, impôs-se a este magistrado a alteração de sua convicção jurídica, diante dos sólidos fundamentos a embasarem a improcedência da demanda.

A este juízo, com efeito, resulta claro que a legislação instituidora do benefício da gratificação executiva não a concedeu aos cargos e empregos da Universidade de São Paulo.

O cerne da discussão, segundo entendemos, não está na dita impossibilidade de aplicação das normas versando sobre o regime remuneratório às universidades por conta da propalada autonomia financeira garantida pelo art. 207 da CF.

A autonomia, com efeito, não chega a tanto.

O STF, desde antes da CF/88, quando a legislação já previa a autonomia, afirmou a inexistência de óbice à fixação, por lei e sem participação da universidade, de vencimentos e vantagens aos servidores universitários (RE 100769, Rel. Min. RAFAEL MAYER, 1^aT, j. 24/08/1984).

O entendimento foi mantido na vigência da CF/88, em que decidiu-se: "o fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em conseqüência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias" (RExt 331285, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ªT, j. 25/03/2003).

A questão, em verdade, é mais simples e não chega ao plano

constitucional, solucionando-se pela exegese da legislação instituidora da gratificação executiva.

Tal legislação não concedeu o benefício aos servidores da USP.

A LC 797/95 e a LC 802/95 instituíram a gratificação a servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias.

Os arts. 1°s não fizeram distinção entre autarquia comum e autarquia especial – como é o caso da USP. Logo, numa linha de princípio, pelo fato de o legislador ter se valido da expressão "autarquia" em sentido amplo, o benefício não estaria pré-excluido aos servidores da universidade; afinal, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O ponto, porém, não é este.

O essencial está em que a gratificação executiva foi concedida somente aos servidores públicos <u>integrantes das classes mencionadas</u> na LC 797/95 e na LC 802/95. Não se trata de benefício atribuído indistintamente a todos os servidores públicos do Estado de São Paulo, da Administração Direta e Indireta.

Pois bem. Examinando-se que <u>classes</u> são essas, alcançadas pelas leis complementares em questão, temos a convicção segura de que os servidores da USP, nomeados para cargos públicos ou contratados para empregos públicos, não são atingidos, não fazendo então jus ao benefício.

Observe-se.

O <u>art. 1º da LC 797/95</u> instituiu gratificação para os servidores:

- regidos pela LC 712/93: essa lei instituiu o plano geral de cargos e salários aplicável à Administração Direta e Indireta no Estado de São Paulo. Todavia, o plano não é tão geral como se propõe, porque o art. 1º é expresso ao dispor que aplica-se aos servidores "expressamente indicados nos Anexos I e II", e o art. 2º que o plano estende-se também aos servidores "expressamente indicados no Anexo III" integrados em alguns quadros especiais mencionados, nenhum deles relacionados à USP. Tanto aquele plano geral não concerne às universidades que

nos anexos não consta qualquer menção, por exemplo, ao cargo de professor universitário, ou ao cargo de reitor.

- regidos pela LC 700/92: essa lei trata dos servidores da Secretaria da
 Fazenda e autarquias vinculadas aos serviços fazendários, sem pertinência com a universidade.
- regidos pela LC 674/92: lei que trata dos servidores da Secretaria de Saúde e autarquias vinculadas aos serviços e ações de saúde, sem pertinência com a universidade.
- <u>regidos pela L 4569/85</u>: lei que corresponde ao Estatuto dos Ferroviários, sem qualquer relação com o quadro funcional da Universidade de São Paulo.

Já o <u>art. 1º da LC 802/95</u> estendeu a gratificação executiva a servidores dos quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, <u>integrantes das classes constantes dos Anexos I a IV</u> que, por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, <u>também dizem respeito</u>, <u>tão-somente</u>, servidores regidos pela <u>LC 712/93</u>, pela <u>LC 700/92</u>, pela <u>LC 674/92</u>, e pela <u>L 4569/85</u> (as mesmas acima analisadas).

O exame das normas que criaram a gratificação executiva, em consequência, deixa fora de dúvida que a vantagem pecuniária não foi concedida aos servidores da USP, pois <u>não são regidos pela LC 712/93</u>, <u>pela LC 700/92</u>, <u>pela LC 674/92</u>, <u>ou pela L 4569/85</u>, únicos contemplados com a parcela remuneratória em discussão.

E, não tendo sido concedida pelo Poder Legislativo, impera o princípio da legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Aliás, não poderia fazê-lo nem mesmo a pretexto de realizar o princípio da isonomia (Súm. 339, STF).

Ao final, cumpre salientar que a i<u>dentidade ou semelhança na rubrica ou</u> nomenclatura de cargo ou emprego existente na USP com cargo, emprego ou função-

atividade mencionada nos Anexos da LC 797/95 e da LC 802/95 apresenta-se <u>irrelevante</u>, pois a gratificação executiva somente foi concedida aos nomeados ou contratados para cargos, empregos ou funções com aqueles nomes <u>e que, simultaneamente</u>, sejam regidos pela LC 712/93, pela LC 700/92, pela LC 674/92, <u>ou pela L 4569/85.</u>

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA